



PARECER N° 2320/2021-NSEAJ/SEMAD

PROCESSO N.º 5375/2021-SEMAD

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

ASSUNTO: REPACTUAÇÃO DE PREÇOS – CONTRATO 05/2017-SEMAD

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Administrativo no qual o objeto é a Repactuação de Preços Referente ao CONTRATO N° 005/2017 – SEMAD/PMB, celebrado com a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, o qual possui como objeto A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE UNIDADES CONSUMIDORAS, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE REDE DE POSTOS CREDENCIADOS DE ABASTECIMENTO PARA OS ENTES DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.

Da leitura do Memorando nº 088/2021- DGCC/SEMAD, o qual informa o aumento nos preços dos combustíveis, esclarecendo a necessidade de realizar a repactuação e preços, tendo em vista que foram consumidos 47 % do valor global do contrato, diante da elevação dos preços, bem como considerando a estimativa até o término do contrato, que ocorrerá em junho de 2022.

Neste sentido a necessidade de realizar a repactuação é de grande relevância, em razão da continuidade de prestação de serviços, os quais possuem estrita dependência da utilização dos combustíveis.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD. Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DIREITO PÚBLICO. ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TERMOS DO CONTRATO. FATO SUPERVENIENTE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO DO PRÍNCIPE.

Vislumbra-se que a repactuação fora requerida, com objetivo de não ocorrer paralisação dos serviços de fornecimento de combustíveis à Administração Pública, em razão da elevação acelerada dos preços, conforme gráfico informativo, constante no Memorando nº 088/2021 –DGCC/SEMAD, de origem da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

No que pese a compreensão em relação às condições excepcionais que levaram ao aumento de custos, é necessário ter-se em mente que a Administração Pública tem seus atos regulados pela obediência a mais estrita legalidade. Nas palavras do doutrinador Hely Lopes de Meirelles (2005):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Destarte, a manutenção da equação econômico-financeira do contrato administrativo é uma garantia do particular contratado, da qual **não pode a Administração Pública se eximir, limitando-a ou impedindo a sua proteção.** Deve ela ser aplicada para manter o negócio jurídico sob a proporcionalidade que inicialmente havia se estabelecido de acordo com o contrato celebrado.

Nos contratos administrativos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeira possui fundamento constitucional, estabelecido no art. 37, XXI, da Carta Suprema.

Por fim, Hely Lopes Meirelles conceitua o equilíbrio, afirmando que:

[...] a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os



encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer a indevida redução nos lucros normais do empreendimento.

Com o surgimento da ideia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no ordenamento jurídico pátrio, foi adotada também, paralelamente, a denominada teoria da imprevisão, segundo a qual, a renegociação contratual para adequação do valor ocorreria sempre que ocorressem fatos supervenientes imprevisíveis (álea extraordinária), sem a exigência de maiores formalidades, independentemente do momento.

Conforme observado, os motivos que fundamentaram o requerimento com base em alteração das condições fáticas, demonstrada através do crescente preços dos combustíveis.

Nesse sentido a legislação é clara que trata-se de um caso de alteração através de **reequilíbrio econômico-financeiro**, conforme o art. 65, II, d) da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica

extraordinária e extracontratual.

Importa dizer que o presente caso não se trata de repactuação, já que aquele instituto possui outras características e requisitos específicos para que ocorra.

A AGU possui entendimento seguindo essa mesma linha de pensamento acerca da possibilidade de realização do reequilíbrio econômico a qualquer tempo, desde que devidamente fundamentado:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra "d", da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.

Acerca dos requisitos, restou demonstrada e devidamente justificada a necessidade de proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro para que seu direito de manutenção das condições relativas ao período em que deu início à relação jurídica estabelecida com a Administração Pública, considerando os fatos devidamente justificados, os quais são de amplo conhecimento.

Ademais, se faz necessário mencionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este



Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que “é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial”, não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de “revisão” ou “realinhamento” de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, **deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.** Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. 764 Origem: Prefeitura Municipal de Itapoá Relator: Conselheiro Moacir Bertoli Processo n.º: TC9957104/90 Parecer: COG-539/99 Sessão:20.10.1999

Assim, observamos que há lastro jurídico permissivo para que a

presente repactuação seja formalizada, para que não ocorra a oneração excessiva ao particular, em decorrência de fato superveniente à avença.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a legislação constitucional, infraconstitucional, principalmente de normas municipais, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSEAJ manifesta entendimento pela **POSSIBILIDADE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO de preços nos termos requeridos informados**, considerando o aumento nos preços dos combustíveis.

Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEMAD para que deem sequência aos trâmites necessários, com fundamento no art. 65, II, d da Lei 8.666/93, essa mudança deve ser realizada através de assinatura de aditivo e posteriormente dada publicidade.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa.

É o nosso parecer, *SMJ*.

Belém, 28 de dezembro de 2021.

JESSICA PARCAMPO SERÊJO
Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD
OAB/PA nº 22.449

DE ACORDO:

CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS
CHEFE NSEAJ SEMAD
OAB PA 8343